

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Acórdão: 15.888/03/3^a
Impugnação: 40.010109077-93(Aut.) e 40.0101090776-11(Coob.)
Impugnantes: Lofteu Clemente Machado(Aut.) e Distribuidora de Medicamentos Santa Cruz Ltda(Coob.)
Proc. S. Passivo: Julio Assis Gehlen /Outros(Aut. e Coob.)
PTA/AI: 02.000204397-21
Inscrição Estadual: 062.765589.01-01(Coob.)
CPF: 496.877.006-53
Origem: AF/Além Paraíba
Rito: Sumário

EMENTA

NOTA FISCAL – DESCLASSIFICAÇÃO – INIDONEIDADE - MEDICAMENTOS. Falta da descrição dos respectivos números de lotes dos medicamentos nas notas fiscais apresentadas. Nota fiscal desclassificada nos termos das disposições contidas no art. 134, inciso X do RICMS/96 c/c arts. 1º e 4º da Resolução n.º 3276/02. Mercadoria considerada desacobertada nos termos do art. 149, inciso I do RICMS/96. Infração caracterizada. Lançamento procedente. Decisão unânime.

RELATÓRIO

A autuação versa sobre o transporte de medicamentos desacobertados de documentação fiscal em razão da desclassificação das notas fiscais apresentadas face a falta de descrição dos respectivos números de lotes dos medicamentos nas mesmas.

Inconformadas, a Autuada e a Coobrigada apresentam, tempestivamente e por procurador regularmente constituído, Impugnação às fls. 28/38, contra a qual o Fisco se manifesta às fls. 83/87.

DECISÃO

Preliminarmente, cabe destacar que as prefaciais de nulidade apresentadas pela defesa se confundem com o próprio mérito do trabalho fiscal, cabendo a rejeição de tais pedidos.

Quanto ao mérito propriamente dito, trata-se de transporte de medicamentos acobertados por documentos fiscais sem destaque dos números dos lotes de cada medicamento, contrariando o disposto na Resolução n.º 3.276, de 27.08.2002:

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

“Art. 1º - No documento fiscal emitido para acobertar as operações promovidas por Contribuinte que exercer a atividade de produção ou de distribuição por atacado de medicamentos, deverá constar, como elemento que permita a perfeita identificação do produto, dentre outros, o número do lote de fabricação a que a unidade pertencer.

Art. 4º - Considera-se inidôneo o documento fiscal que não atender ao disposto no art. 1º desta Resolução, observado o disposto no art. Anterior.”

A inidoneidade constatada está, também, prevista no 134 do RICMS/96, que determina:

“Considera-se inidôneo o documento:

.....
x - que for assim considerado em Resolução do Secretário de Estado da Fazenda.”

Em razão dos dispositivos legais acima mencionados verifica-se claro o desacobertamento da mercadoria em questão nos termos das disposições contidas no art. 149 do RICMS/96 que diz:

“Considera-se desacobertada, para todos os efeitos, a prestação de serviço ou a movimentação de mercadoria:

I - com documento fiscal falso ou inidôneo;”

A defesa, à exceção do pedido de aplicação do permissivo legal, se prende exclusivamente na contestação do dispositivo mineiro, taxando-o de violador do princípio da legalidade e de ofensa a diversos princípios insculpidos na Constituição Federal/88.

Considerando que tais reclames não podem ser analisados por esta Casa, em razão do óbice contido no art. 88, I, da CLTA/MG, devem os mesmos ser rechaçados.

Por outro lado, as decisões citadas na peça de defesa somente produzem efeitos entre as partes.

O permissivo legal não pode ser acionado no presente caso, tendo em vista que a penalidade aplicada encontra-se atrelada à exigência do ICMS.

Correta a eleição do transportador no pólo passivo, nos termos do art. 21, inciso II, “d”, da Lei n.º 6763/75.

Os demais argumentos apresentados pelas Impugnantes não são suficientes para descaracterizar as infrações.

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Diante do exposto, ACORDA a 3ª Câmara de Julgamento do CC/MG, à unanimidade, em julgar procedente o lançamento. Participaram do julgamento, além dos signatários, os Conselheiros Edwaldo Pereira de Salles (Revisor) e Úrsula Lopes G. de Aguiar.

Sala das Sessões, 12/03/03.

Roberto Nogueira Lima
Presidente

Glemer Cássia Viana Diniz Lobato
Relatora

MLR/mc

CC/MG